



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.0000707/2009-62

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: DANIEL LEITE BRITO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de **procedimento de controle administrativo** proposto pelo Dr. **Daniel Leite Brito**, Promotor de Justiça no Estado do Amazonas, devidamente qualificado, com **pedido de liminar**, contra ato do **Colégio de Procuradores de Justiça** do Ministério Público amazonense, que, por maioria, negou provimento ao recurso interposto no processo administrativo nº 26.891/2008/PGJ. Alega o requerente que, por intermédio do Edital nº 17/2008, do **Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas**, foi aberto o procedimento de remoção, pelo critério de merecimento, ao cargo de Promotor de Justiça da **3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru**, para o qual dezessete (17) Promotores de Justiça se inscreveram.

No julgamento da aludida remoção, foi formulada a lista tríptica com os nomes dos Promotores de Justiça, Dr. Géber Mafra Rocha, com três (3) votos, Dra. Renilce Helen Queiroz de Souza, com



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

três (3) votos, e Dra. Aurely Pereira de Freitas, com cinco (5) votos, tendo sido esta a escolhida.

Informa o requerente que, no referido julgamento de remoção, não houve a devida observância aos critérios objetivos para apuração do merecimento, na forma preconizada pela Resolução nº 2/2005, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como alega ausência de fundamentação dos votos proferidos, os quais teriam motivação subjetiva e não teriam sido realizadas as análises comparativas do mérito de todos os dezessete (17) candidatos ao cargo, caracterizando violação aos princípios da publicidade e da motivação.

Noticia o requerente que, *“diante da fragilidade do julgamento da mencionada remoção, vários membros do **Parquet** amazonense se insurgiram contra a votação, ingressando com recurso ao colendo Colégio de Procuradores do Estado do Amazonas”*.

Registra, ainda, que o colendo Colégio de Procuradores de Justiça amazonense, por sua vez, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas que resultou na Resolução 613/08¹ e no Ato PGJ nº 179/2008², entendendo que àquela votação teria ocorrido em sessão pública, onde os votos foram abertos e fundamentados, cumprindo com as determinações constantes da Resolução nº 358/2006 do CSMP³.

¹ Resolução 613/08 -

² Ato PGJ nº 179/2008

³ Resolução nº 358/2006 do CSMP - Regulamenta a valoração objetiva de critério para efeito de promoção e remoção por merecimento dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Assim, insurge-se o requerente contra ato do Colégio de Procuradores, órgão recursal de origem, por entender que, pela falta de intimação pessoal dos recorrentes para a sessão do julgamento do recurso, para que pudessem participar do ato, houve a violação ao devido processo legal e da ampla defesa.

Também, insurge-se contra a participação de todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas no julgamento do recurso, uma vez que estes também participaram do julgamento atacado, com exceção da Dra. Rita Augusta de Vasconcelos Dias.

Outrossim, requer a anulação do julgamento da remoção para a Comarca de Manacapuru e que este Conselho Nacional reveja a Resolução nº 358/2206 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, ato que regulamenta as promoções e remoções no âmbito do *Parquet* amazonense, de modo a que seja contemplada e garantida a efetiva análise de critérios objetivos de merecimento.

Liminarmente requereu que não fossem nomeados os novos Promotores de Justiça para a vaga de origem da Promotora de Justiça, Dra. Aurely Pereira de Freitas, uma vez que o possível futuro deferimento do *procedimento de controle administrativo* poderia trazer, o retorno desta à sua antiga Promotoria de Justiça.

O processo foi, inicialmente, distribuído ao Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, que



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

indeferiu a liminar, pois entendeu ausentes os requisitos necessários para sua concessão.

O Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, foi notificado para prestar as informações, no prazo regimental de quinze (15) dias.

Foi publicado o edital de notificação para ciência de possíveis interessados.

O eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas apresentou as informações pertinentes com cópias da Resolução nº 613/2008-CSMP, de 6 de outubro de 2008, do Ato PGJ nº 179/2008, de 8 de outubro de 2008, da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, de 6 de outubro de 2008, da Resolução nº 3/09-CPJ, de 3 de abril de 2009, da Ata da Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Amazonas, de 3 de abril de 2009, da Resolução nº 358/2006-CSMP, de 2 de agosto de 2006, e do despacho do então Conselheiro Gaspar Viegas, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000122/2006-08, datado de 24 de agosto de 2006.

O processo foi redistribuído e a Promotora de Justiça, Dra. Christiane Corrêa Bento da Silva, manifestou interesse nos autos, pretendendo figurar no pólo ativo da demanda pelos mesmos motivos do requerente, como litisconsorte.

Em 31 de agosto do corrente ano, determinei novas diligências, incluindo a notificação pessoal de todos os interessados na



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

remoção impugnada nos autos, bem como a suspensão do provimento da Promotoria de Justiça da Comarca de Ipuxuma, da qual era titular a Dra. Aurely Pereira Freitas.

Também, os Promotores de Justiça, Dr. Adriano Alecrim Marinho, Dr. Géber Mafra Rocha, Dra. Silvana Nobre de Lima Cabral e Dra. Aurely Pereira Freitas apresentaram manifestação nos autos.

O Dr. Géber Mafra Rocha, ao apresentar sua manifestação, reiterou a necessidade de que fosse anulado o julgamento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas. Afirmou, todavia, que, na remoção vergastada, não foi considerada a primeira quinta parte da lista de antiguidade, da qual apenas ele faria parte. Disse, também, que teria sido ignorado, solenemente, o perfil profissional dos candidatos, uma vez que esse critério não foi objeto da fundamentação do voto de alguns dos Conselheiros e requereu a desconsideração dos votos atribuídos aos candidatos que não fazem parte da primeira quinta parte da lista de antiguidade, especialmente, os da Dra. Aurely Pereira de Freitas.

A Dra. Silvana Nobre Lima Cabral corroborou os fundamentos apresentados nos autos, ressaltando que os interessados no julgamento do recurso apresentado perante o Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Amazonas não foram notificados dos atos procedimentais. Registrou que o Ministério Público amazonense, ainda, não regulamentou adequadamente os seus diversos procedimentos, permanecendo com um Regimento Interno defasado frente à imposição da Constituição Federal que assegura o devido



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

processo legal e contraditório. Aduziu, ainda, que quando da apreciação do recurso pelo Colégio de Procuradores, de fato, a Promotora de Justiça, Dra. Aurely Pereira de Freitas, já havia sido removida, sugerindo que os recursos dessa natureza fossem recebidos com efeito suspensivo.

Disse, ainda, que o Ministério Público do Estado do Amazonas, como determina a Lei Complementar n.º 11/93, possui duas entrâncias no interior – inicial e intermediária, criadas pela Lei n.º 54/07 e, mesmo diante dessa nova realidade na carreira, ainda vem, sistematicamente, publicando editais de remoção, sem levar em consideração a alteração dos cargos, fato que ocorreu, individualmente, em cada entrância. Referiu que o entendimento que prevalece no Conselho Superior considera as duas entrâncias do interior como um todo, o que tornou incerto o critério de merecimento eleito para provimento pelo Edital n.º 17/08.

Ademais, sustentou que o Ministério Público do Estado do Amazonas não aplica os critérios previstos no artigo 93, inciso II, da Constituição Federal para os procedimentos de remoção pelo critério de merecimento.

Por fim, ressaltou que as decisões nos processos de remoção e promoção, por merecimento, naquele Estado não estão pautadas em critérios objetivos, que possam permitir o controle dessas decisões. Finalizou dizendo que fundamentar decisão de escolhas de candidatos é muito mais do que dizer que determinado Promotor de Justiça tem ótima produtividade, registrando que se deve justificar, em que consiste prova, a ótima produtividade que tem o candidato vencedor



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

do certame, o qual teve mais produtividade e eficiência do que os demais candidatos.

A Dra. Aurely Pereira Freitas rebateu os fundamentos apresentados e requereu a manutenção da decisão do processo de remoção, por merecimento, para a Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru, com respeito ao ato jurídico perfeito. Entende que há eventuais falhas formais e materiais nos mecanismos previstos na Resolução n.º 358/2006-CSMP, requerendo que eventuais modificações produzam efeitos para situações futuras, após a edição de nova Resolução, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

Considerando que as manifestações apresentadas ampliaram os fatos e fundamentos propostos na inicial, determinei, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a intimação do eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e do requerente, Dr. Daniel Leite Brito, para que apresentassem razões finais, no prazo de cinco (05) dias.

Em 07 de dezembro, o Procurador-Geral de Justiça apresentou as razões finais, argumentando que não ocorreu qualquer atitude que viesse a macular a lisura e a legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Administração Superior daquele *Parquet* Estadual, sustentando que não há legislação que determine que seja refeito o quinto constitucional e requerendo a improcedência do pedido.

Em 10 de dezembro, já fora do prazo regimental, o Dr. Daniel Leite Brito apresentou suas alegações finais, ratificando sua posição e seu pedido.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

É o relatório.

PROCESSO Nº 0.00.000.0000707/2009-62
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: DANIEL LEITE BRITO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

V O T O

Trata-se, de fato, de **procedimento de controle administrativo** que visa a manifestação deste Conselho Nacional sobre a legalidade de ato praticado pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, quando do exame do recurso interposto pelo Dr. Daniel Leite Brito e por outros Promotores de Justiça que entenderam que houve nulidade praticada pelo Conselho Superior do Ministério Público na composição de lista tríplice para remoção, pelo critério de merecimento, ao cargo de 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru.

A Cidade de Manacapuru está situada próximo de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, com fácil acesso rodoviário, o que a torna, em razão das peculiaridades do Estado do Amazonas, muito atrativa aos membros do Ministério Público.

Antes de enfrentar o mérito, devem ser solvidas as **preliminares**.

I – PRELIMINARES:

1ª) Nulidade da decisão do Colégio de Procuradores por ofensa ao contraditório e à ampla defesa:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

O requerente se insurge contra a falta de intimação pessoal dos recorrentes para a Sessão do Colégio de Procuradores de Justiça que julgou o recurso, como órgão revisional da origem, a fim de que pudesse participar como recorrente e interessado no resultado, afirmando, portanto, por sua alegação, violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

No que diz com a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa pelo egrégio Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Amazonas, por entender o requerente que os recorrentes deveriam ter sido intimados, pessoalmente, para a Sessão onde ocorreu o julgamento do recurso interposto, expôs o eminente Procurador-Geral de Justiça que, nem a Lei Complementar n° 11/93 – Lei Orgânica estadual, tampouco o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, determinam a manifestação oral dos recorrentes na Sessão realizada para o julgamento do recurso, razão pela qual entendeu não ser necessária a intimação dos recorrentes para participarem daquela Sessão.

A Constituição Federal, quando define os direitos e garantias fundamentais, no seu artigo 5º, inciso LV, diz que, ***aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.***

Mesmo que a Lei Complementar estadual não tenha previsão de manifestação no recorrente no julgamento, como foi o alegado para justificar o ato, o que por si só viola a Carta da República, deveriam as partes que recorreram serem intimadas da Sessão de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

juízo, quando o recurso foi pautado sem publicação oficial, para que pudessem sustentar, se fosse o caso, as suas posições. Este direito afiança o *devido processo legal*. Neste, devem ser observadas a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, além da publicidade e da motivação dos atos decisórios. A inobservância desses princípios, que têm proteção constitucional, macula, pela nulidade, o ato administrativo realizado.

Diógenes Gasparini, *in* Direito Administrativo, 14ª Edição, Ed. Saraiva, 2009, pág. 11, ao abordar a publicidade dos atos administrativos, diz que o ***princípio da publicidade*** “*torna obrigatória a divulgação de atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública direta ou indireta, para conhecimento, controle e início de seus efeitos.*” Assim, ressalvados os casos de sigilo previstos na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII) e em leis, a divulgação oficial dos atos administrativos “*é obrigação que deve ser atendida nessa espécie de comportamento estatal.*” Esclarece o eminente professor de direito administrativo que, “*pela publicação ou, quando isso não for possível, pelo processo de expedição de certidões, a Administração Pública dá conhecimento de seu comportamento, tornando o seu agir transparente. Ademais, a publicação facilita o controle, por qualquer administrado, dos atos e comportamentos da Administração Pública, consoante assegurado na alínea ‘a’ do inciso XXXIV do artigo 5º da Lei Magna, e desencadeia o início dos prazos de interposição de recursos, de prescrição e decadência.*” Por fim, como já definido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Resp 150.897-SC, a publicidade só cumpre os seus objetivos e alcança os efeitos desejados quando realizada através de ***órgão oficial***.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

A Administração Pública está subordinada aos princípios previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e tem o Conselho Nacional competência para o controle desses atos administrativos, no âmbito do Ministério Público brasileiro. Deve, portanto, a Administração Pública observar a ordem constitucional e, seja pelo *princípio da publicidade*, pelo *princípio da legalidade* ou da *eficiência*, tornar efetiva a sua submissão a esses ordenamentos superiores, mesmo que não estejam previstos na legislação de organização, pois, sequer, como princípios constitucionais, necessitariam estar escritos. O que a Constituição Federal prescreve são mecanismos e sistemas de controle das atividades administrativas, que podem ser utilizados em sua defesa ou na defesa e garantias dos administrados.

Os Promotores de Justiça que se sentiram prejudicados com a decisão do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, alegando uma série de vícios na formação da lista tríplice, para remoção por merecimento, e usando o *direito de petição*, também previsto na Carta Maior, recorreram ao Colégio de Procuradores, buscavam, certamente, o *controle da legalidade* do ato administrativo emanado. Através desse controle, confirma-se ou desfaz-se o ato administrativo proferido. Confirma-se se legal, conveniente, oportuno e eficiente, e desfaz-se se ilegal, inconveniente, inoportuno e ineficiente.

Este recurso administrativo que pretende o reexame do ato administrativo tem efeito devolutivo. Esta a razão do impedimento, inclusive, dos Procuradores de Justiça que haviam atuado na Sessão do Conselho Superior quando da elaboração da lista tríplice. Tendo efeito devolutivo, deveriam os interessados, necessariamente,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

tomar conhecimento, ao menos pelo *diário oficial*, da data do julgamento pelo Colégio de Procuradores, pois a matéria, em tese, seria reapreciada.

Este fato não ocorreu. Como informou o eminente Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, Dr. Edilson Queiroz Martins, *não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Isto porque nem a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Amazonas (Lei Complementar Estadual nº 011/93) nem o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça prevêem a manifestação oral do recorrente na sessão de julgamento do recurso. Ainda, quanto ao resultado da deliberação, este foi expresso por meio da Resolução nº 003/09-CPJ, devidamente publicada no Diário Oficial de 10/06/2009, que circulou em 15/06/2009* (fl. 179).

Exercício do devido processo legal, que impõe a necessidade de contraditório, mesmo no âmbito administrativo, e ampla defesa, não está restrita à previsão de *sustentação oral* na Sessão de julgamento, definida em Lei Complementar ou Regulamento. É matéria de índole constitucional e nela se esgota. O fato de estar presente na Sessão, falar com os julgadores, apresentar memoriais ou questões de ordem, levantar incidentes de impedimento ou suspeição, por certo, caracteriza o exercício da ampla defesa e do contraditório. Se formos ler, com atenção a Ata da Sessão do Conselho Superior, veremos que o Conselheiro Adalberto Ribeiro de Souza votou em apenas um nome e, dizendo tudo, assim se manifestou (fl. 122): *ADALBERTO disse: Depois de ouvir atentamente a explanação dos ilustres colegas, tem a candidata Aurely Freitas, que realmente não é por sua ilustre genitora estar*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

presente a nossa Sessão, mas é uma Promotora de Justiça que eu admiro de longas datas, pela atuação, freqüência na Comarca e também pelo exercício em Comarcas de difícil acesso, então eu prefiro dar voto único para a Dra. Aurely Pereira de Freitas.

A mãe da Dra. Aurely Pereira de Freitas estava presente na Sessão impugnada, como ficou constatado. Todavia, ao reverso, o requerente ou os recorrentes não foram intimados ou tomaram ciência da Sessão do julgamento do recurso que levaram ao Colégio de Procuradores. O julgamento do recurso interposto contra a decisão do Conselho Superior, de 6 de outubro de 2008, que foi publicada em 14 do mesmo mês, iniciou, com o voto apresentado pela relatora, Dra. Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos, que negou provimento ao recurso, na Sessão do Colégio de Procuradores realizada em 5 de dezembro de 2008. Naquela Sessão, o Procurador de Justiça, Dr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, pediu vista e apresentou voto divergente, dando provimento ao recurso, na Sessão de 3 de abril de 2009. O voto divergente restou isolado, pois dos demais Procuradores de Justiça presentes e com direito a voto acompanharam a Relatora. De todos esses atos, os recorrentes não foram intimados ou tomaram ciência, pois não houve divulgação da pauta de julgamento no Diário Oficial. Informou o eminente Procurador-Geral de Justiça, em exercício, que a decisão foi publicada no Diário Oficial em 10 de junho de 2009, que circulou em 15 de junho do mesmo mês.

Assim, os Promotores de Justiça inconformados restaram intimados ou cientificados do improvimento do recurso, apenas, no Diário Oficial, mais de dois meses após ser finalizado o julgamento.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 17ª Edição, 2004, pág. 105, afirma que os *princípios do devido processo legal* e da *ampla defesa* consistem, de um lado, que “***ninguém será privado da liberdade ou de seus bens*** –direitos - ***sem o devido processo legal***”, como estabelece o artigo 5º, inciso LIV, e, de outro, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que “***aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.***” Diz o eminente jurista que os *princípios* consagram *a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla, no que se inclui o direito a recorrer das decisões tomadas.*

Daí a lição da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha de que “*o processo é, pois, uma garantia da democracia realizável pelo Direito, segundo o Direito e para uma efetiva justicialidade*”, *in* Revista Trimestral de Direito Público nº 17, pág. 5/7, 1997.

Embora a Lei Complementar estadual não tenha previsão e o Regimento Interno do Colégio de Procuradores não tenha regulamentado, o processo administrativo deve atender à Constituição da República e assegurar aos litigantes, no âmbito das discussões administrativas, o contraditório e a ampla defesa. Aos recorrentes não foi assegurado o direito, ao menos, de acompanhar o julgamento do recurso



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

interposto, fato que ofende, de forma direta, os princípios constitucionais.

Assim sendo, entendo que a decisão do Colégio de Procuradores está viciada por não ter sido permitido aos recorrentes utilizar dos meios necessários à sustentação e à defesa de suas posições.

Não quero, adotando esta posição quanto a esta preliminar, adentrar, por ora, no mérito da decisão do Conselho Superior ou do Colégio de Procuradores do Ministério Público amazonense, mas, apenas, devolver o mérito da inconformidade ao Órgão competente para venha apreciar, novamente, o recurso e para que, intimados os recorrentes, possam, naquele âmbito de decisão administrativa, ter a oportunidade de discutir as questões postas neste procedimento de controle administrativo, tais como refazimento do quinto constitucional, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.575/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJU 04.03.05, e de recente decisão desse Conselho Nacional, no **procedimento de controle administrativo nº 0.00.000.000605/2009-47**, origem Ministério Público do Estado do Piauí, cujo relator foi o eminente Conselheiro Adilson Gurgel. Também, para que possam discutir as questões relativas à fundamentação dos votos, à motivação e à publicidade necessária. Ainda, quanto à correta lista de antigüidade dos cargos da carreira, nos termos do que dispõe o artigo 219 da Lei Complementar nº 11/93, alterada pela Lei Complementar nº 54/2007.

Por esta razão, **acolho** a preliminar e **determino** a anulação do ato de julgamento proferido pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público amazonense, por quebra do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

contraditório e da ampla defesa, devolvendo àquele Órgão Colegiado, em respeito à autonomia do Ministério Público daquele Estado da Federação, o reexame do recurso, na próxima Sessão Ordinária, com obediência ao devido processo legal e à ampla defesa.

Determino, ainda, que, enquanto não houver a solução da referida remoção no âmbito do Ministério Público amazonense, seja mantida no cargo, em razão da necessidade, efetividade e eficiência, a Dra. Aurely Pereira Freitas.

É como **voto** a primeira preliminar.

Ao Núcleo de Acompanhamento de Decisões
(NAD).

Brasília, 26 de janeiro de 2010.

Cláudio Barros Silva,
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.0000707/2009-62

REQUERENTE: DANIEL LEITE BRITO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

EMENTA: Procedimento de Controle Administrativo. Concurso de Remoção, pelo critério de merecimento, à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru, Estado do Amazonas. Intimação dos recorrentes para



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

sessão do Colégio de Procuradores, órgão responsável pelo julgamento do recurso interposto no processo administrativo nº 26.891/2008/PGJ. Falta de previsão na Lei Complementar nº 11/93 – Lei Orgânica estadual e no Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, no que tange a manifestação oral dos recorrentes na Sessão realizada para o julgamento de recurso. Inobservância de Princípios Constitucionais. Embora a Lei Complementar estadual não tenha previsão e o Regimento Interno do Colégio de Procuradores não tenha regulamentado, o processo administrativo deve atender à Constituição da República e assegurar aos litigantes, no âmbito das discussões administrativas, o contraditório e a ampla defesa. Decisão do Colégio de Procuradores está viciada por não ter sido permitido aos recorrentes utilizar dos meios necessários à sustentação e à defesa de suas posições. Anulação do ato de julgamento proferido pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público amazonense, por quebra do contraditório e da ampla defesa, devolvendo àquele Órgão Colegiado, em respeito à autonomia do Ministério Público daquele Estado da Federação, o reexame do recurso, com obediência ao devido processo legal e à ampla defesa. Preliminar Acolhida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, acolher preliminar para determinar a anulação do ato de julgamento proferido pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público amazonense, por quebra do contraditório e da ampla defesa, devolvendo àquele Órgão Colegiado, em respeito à autonomia do Ministério Público daquele Estado da Federação, o reexame do recurso, com obediência ao devido processo legal e à ampla defesa.

Brasília, 26 janeiro de 2010.

CLÁUDIO BARROS SILVA,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Relator